



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.
3194/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0107/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 3194/2019
INTERESSADO: IVAN DE MESQUITA MENEZES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA – AVERBAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a transferência para reserva remunerada concedida ao 2º SGT PM RR RE 100057120 **Ivan de Mesquita Menezes**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mediante **Ato Concessório n. 59**, de 28.06.2018¹ (fl. 99 – ID 838615).

O Corpo Técnico e o Parquet de Contas se manifestaram pela legalidade do ato nos termos em que foi fundamentado, com o consequente registro.

Os autos foram apreciados mediante Acórdão **AC1-TC 00282/20**, de 13.05.2020 (ID 889089), que considerou legal o ato e determinou

¹ Publicado no DOE 138, pg. 52 de 31.07.2018 (fl. 101 – ID 838615).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.
3194/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o seu registro. Por conseguinte, fora lavrado em 29.05.2020 o **Registro de Reserva Remunerada nº. 00025/20/TCE-RO** (ID 894094).

A PMRO mediante Ofício n. 99267/2021/PM-CP6, de 05.11.2021, encaminhou cópia do processo administrativo tendo por objeto contribuição previdenciária grau imediatamente superior e por interessado o 2º SGT PM RR RE 100057120 **Ivan de Mesquita Menezes** (ID 1123080, fl. 197).

O corpo técnico emitiu relatório concluindo que o policial militar faz jus a percepção de soldo superior e pela averbação ato retificador junto ao registro originário nesta Corte de Contas (ID 1135706).

Retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Em 05.11.2021 foi editado o **Ato n. 483/2021/PM-CP6²**, que retificou o **Ato Concessório n. 59/2018**, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia o 2º SGT PM RR RE 100057120 **Ivan de Mesquita Menezes**, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo superior de 1º SGT PM, por ter adimplido condição prevista no caput do **art. 29 da Lei nº 1.063/02**, com efeitos financeiros a contar de 01.10.2020 (fl. 187 – ID 1123081).

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de soldo superior, estando o direito condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a

² Publicado no DOERO, Ed. 220, pg. 62 de 08.11.2021 (fl. 189 – ID 1123081).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.
3194/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante planilha demonstrativa de pagamentos expedida pela Coordenadoria de Pessoal da PM (fls. 25/32 - ID 1123083), o que lhe assegura direito ao recebimento do provento de 1º SGT PM (soldo superior).

Neste contexto, a Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96), prevê que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.
3194/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

(...)

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II – concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Assim, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamento legal do ato, *in casu*, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com acréscimo legal, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro.

Neste sentido, tem decido a Corte de Contas:

ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (processo 1737/21):

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.
3194/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ACÓRDÃO

(...)

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 215/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo Vivaldo Pereira da Silva Filho, 3º SGT PM RE 100057728, portador do CPF n. 283.707.242-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. **Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 80/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 460/18-TCE/RO (ID 612345), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **legalidade do ato nº 483/2021/PM-CP6**, publicado no DOeRO, Ed. 220, pg. 62 de 08.11.2021, que deferiu ao 2º SGT PM RR RE 100057120 **Ivan de Mesquita Menezes**, proventos com soldo superior de 1º SGT, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

2. **averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00025/20/TCE-RO**, decorrente do **AC1-TC 00282/20**, de 13.05.2020 (ID 889089), dos termos do **Ato n. 483/2021/PM-CP6**, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de março de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.
3194/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 17 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA